



LMK

Nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-68.2013.8.21.9000)

2013/CÍVEL

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. APARELHO IPHONE 3G. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO. REMESSA DO APARELHO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO QUE DIZ COM A ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVA VERSÃO DO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. DANO MORAL MANTIDO.

1. Trata a presente demanda de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais, na qual alegou a autora possuir um telefone modelo Iphone 3G, cuja versão do sistema operacional é a 4.2.1.

2. Aduziu que o viajar ao Uruguai, no final de 2012, percebeu que o aplicativo que mais utilizava, chamado "Whatsapp", não estava mais funcionando. Sustentou que ao retornar ao Brasil resolveu deletar o aplicativo e adquiri-lo novamente junto à loja virtual da empresa-ré, e que, para sua surpresa, não obteve sucesso na compra pois para que este aplicativo voltasse a funcionar em seu aparelho, deveria possuir instalado o software IOS 4.3.

3. Salientou que com o passar dos dias, também percebeu que uma série de outros aplicativos como Mobo, Facebook, Facebook Messenger, Mercado Livre, LinkedIn, Localização, Instagram, Windows Live, etc., não mais funcionaram, visto que necessitavam da versão IOS 4.3. ou superior para operarem.

4. Contudo, relatou que após frustradas tentativas, não obteve êxito em atualizar o sistema operacional do seu Iphone 3G. Argumentou que empresa-ré ao invés de disponibilizar a atualização de softwares dos aparelhos, cria novos smartphones, forçando os consumidores a adquirir os modelos mais recentes lançados no mercado, tornando os anteriores obsoletos.

5. Restou demonstrado pelos documentos de fls. 16 a 26 que através da loja virtual da Apple, a autora tentou atualizar seu telefone para a versão do IOS 4.3. ou superior a fim de que conseguisse voltar a utilizar os aplicativos mais acessados por ela, porém sem sucesso.



LMK

Nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-68.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

6. Assim, em face de novo software lançado pela ré, o seu aparelho iPhone 3G se tornou inutilizável, o que configura inegável dano ao consumidor.

7. É lícito à ré lançar novos aparelhos e novos programas no mercado; mas não é lícito tornar inutilizáveis seus smartphones anteriores e com pouco tempo de uso, razão pela qual tem o dever de fornecer um produto à autora que essa possa utilizar.

8. Dano moral fixado na sentença (R\$ 1.500,00), mantido, a fim de evitar a *Reformatio in Pejus*, já que somente a parte autora recorreu, observando que se trata de mero desacerto contratual o que, em regra, é insuscetível de caracterizar o dano extrapatrimonial.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-
68.2013.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LETICIA SOSTER ARROSI

RECORRENTE

APPLE INCORPORATION

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER.**

Porto Alegre, 22 de abril de 2014.



LMK

Nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-68.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

DR. LUCAS MALTEZ KACHNY,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. LUCAS MALTEZ KACHNY (RELATOR)

Colegas, o recurso merece parcial provimento.

Efetivamente, o aparelho de telefonia celular da autora, modelo iPhone 3G, tornou-se imprestável para uso em razão do lançamento de nova versão do iOS pela requerida.

Não se pode tolher o direito da ré em lançar novos produtos e novos programas, o que é inerente ao desenvolvimento tecnológico.

Contudo, não é lícito à requerida deixar ao desamparo seus antigos clientes, que possuem versões antigas de seus aparelhos, mormente porque se trata de conduta que visa estimular/impelir o consumidor a adquirir um novo iPhone.

Assim, a ré torna obsoletos seus aparelhos antigos, mesmo que com pouco tempo de uso, e impõe aos seus consumidores a necessidade de adquirir um novo produto que suporte os novos programas operacionais que a requerida lança no mercado.

Se trata de evidente prática abusiva e que lesa o direito do consumidor ao uso de seu aparelho antigo.



LMK

Nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-68.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

Assim, tenho que assiste razão à autora, tendo ela direito ao valor equivalente a um aparelho novo, já que o seu se tornou imprestável para uso por ato da requerida.

Considerando os limites do pedido inicial, deverá a ré pagar à autora a quantia de R\$ 1.499,00, que é o valor de um aparelho novo na data do pedido. Esse valor deverá ser atualizado pelo IGPM desde o ajuizamento.

Quanto ao dano moral, não vejo sua configuração, pois se trata o caso em tela de mero descumprimento contratual.

Não havendo recurso da ré, vai mantida a condenação em dano moral para evitar *reformatio in pejus*.

Fica prejudicado, portanto, o pedido de majoração do dano moral.

Voto, pois, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, condenando a ré a indenizar a autora em R\$ 1.499,00, atualizados pelo IGPM desde o ajuizamento, mantida, no mais, a sentença.

Sem condenação em sucumbência.

DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE)

Acompanho o eminente Relator em seu brilhante voto.

Acrescento, ainda, que o caso trata de mais uma prática comercial abusiva adotada pela APPLE NO Brasil, que também se nega a reparar seus produtos, obrigando o consumidor, em caso de vícios, a adquirir um novo. A propósito:



LMK

Nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-68.2013.8.21.9000)

2013/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TABLET. DEFEITO. RECUSA DA RÉ EM PROCEDER AO REPARO. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. MÉRITO. IMPOSIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE NOVO PRODUTO. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, I, DO CDC. DANOS MORAIS. Ainda que o autor não tenha juntado a nota fiscal do produto que diz fabricado pela ré, a foto juntada aos autos evidencia tratar-se de um IPAD de primeira geração. Ademais, o autor apresentou o produto em juízo, o que faz presumir sua propriedade, sendo oportunizado à ré o exame do mesmo, quedando essa silente. Sentença terminativa afastada. Mérito apreciado, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. O fabricante ou importador de produto comercializado no Brasil tem a obrigação de proporcionar reparos nos produtos aqui vendidos, não podendo impor ao consumidor que, frente a defeito apresentado, o mesmo tenha de adquirir um produto novo, ainda que por preço inferior ao de mercado. Tal prática é abusiva, violando o art. 39, I, do CDC. Sendo assim, e não se dispondo a ré a reparar o produto, deve entregar ao consumidor um novo, arcando o consumidor com uma pequena parcela, bem inferior à exigida pela ré, e que é arbitrada em vinte por cento do custo do aparelho novo. Aplicação do art. 6º da lei nº 9099/95. Fixação de astreinte, consolidada em trinta dias. Dano moral caracterizado no caso concreto, seja pelo descaso com o consumidor, seja no aspecto punitivo, visando a compelir a ré a abandonar a prática abusiva aqui condenada. Determinação de compensação do valor devido pelo autor com a indenização devida pela ré. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004409645, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/02/2014).

Lamentavelmente, parece que o consumidor brasileiro é tratado, ao menos pela APPLE, como um consumidor de segunda categoria.

Nos EUA, pelo menos o consumidor tem o direito de comprar um IPHONE novo, dando o seu de geração anterior como parte do



LMK

Nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-68.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

pagamento do preço. Nesse sentido, notícia publicada no site www.macmagazine.com.br.¹

Não é isso que acontece no Brasil.

Além disso, conforme bem disse a sentença (fl. 39), não há solução para o IPHONE da autora não tem solução. Se a autora quiser usar um aparelho da marca APPLE, terá de adquirir um novo, o que deixa clara a abusividade dessa prática comercial da ré no caso concreto.

Ademais, sabido que o IPHONE, quando atualizado para um novo IOS (o último é o 7), não permite que o usuário faça um “downgrade”, ou seja, volte a usar o sistema operacional anterior, como ocorre com um computador, em que o usuário, não satisfeito com o upgrade do sistema operacional, pode desinstalá-lo e reinstalar a versão anterior.

Ao menos isso não foi ofertado pela ré à autora. Ao contrário, como já referido, conforme a sentença, isso não é viável.

Portanto, realmente a ré deve fornecer à autora a importância que lhe permita comprar um Iphone novo, conforme o voto do eminente Relator.

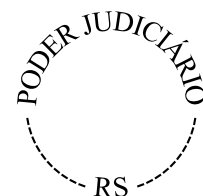
DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº 71004479119, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

¹ Link <http://macmagazine.com.br/2013/08/26/programa-de-troca-de-iphones-antigos-por-novos-com-desconto-ja-esta-sendo-testado-pela-apple/>, acesso em 22.04.2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



LMK

Nº 71004479119 (Nº CNJ: 0024249-68.2013.8.21.9000)

2013/CÍVEL

Juízo de Origem: 4.JUIZADO ESPECIAL CIVEL PORTO ALEGRE -
Comarca de Porto Alegre